



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Parecer Técnico IEF/GCARF - COMP SNUC nº. 5/2022

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2022.

PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL
GCARF/DIUC Nº 005/2022

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	MBL Materiais Básicos Ltda. / DNPM 831.415/2007
CNPJ	19.543.206/0005-10
Município	Itatiaiuçu
PA COPAM	07282/2005/003/2013
Código - Atividade - Classe	A-02-03-8 - Lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco de minério de ferro – classe 3
Licença Ambiental	CERTIFICADO LP+LI Nº 002/2016 SUPRAM CM Data do licenciamento: 19/02/2016
Condicionante de Compensação Ambiental	03 - Apresentar a SUPRAM CM declaração da Gerência de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas quanto ao cumprimento da Compensação Ambiental, de acordo com a Lei nº. 9.985/00 (SNUC).
Processo híbrido de compensação ambiental	Pasta GCARF/IEF Nº 1466 Processo SEI Nº 2100.01.0004976/2022-02
Estudo Ambiental	EIA/RIMA
VR do empreendimento (SET/2019)[1]	R\$ 722.000,00
Fator de Atualização TJMG – De SET/2019 até FEV/2022	1,1899316
VR do empreendimento (FEV/2022)	R\$ 859.130,62
Valor do GI apurado	0,4100 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (FEV/2022)	R\$ 3.522,44

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais

Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias

O Parecer SUPRAM CM não deixa dúvidas da ocorrência de espécies ameaçadas de extinção e/ou endêmicas, vejamos:

A mastofauna foi levantada por meio da busca ativa de indivíduos e de vestígios (pegadas, fezes, abrigos), além de armadilha fotográfica. Foi registrado um total de 10 espécies da mastofauna, dentre elas, destacam-se as espécies *Lycalopex vetulus* (raposa-do-campo) – identificada no EIA como *Pseudalopex vetulus*, nome científico antigo e revisado – constante da lista nacional da fauna ameaçada de extinção (Portaria MMA no 444/2014) e *Leopardus sp* (gato-do-mato), considerada em risco de extinção pela lista nacional e estadual (DN COPAM no 147/2010). A raposa-do-campo é uma espécie endêmica do Brasil e sua distribuição está restrita ao Cerrado, sofrendo pressão antrópica pela degradação de habitat, atropelamentos, retaliação pela caça de animais domésticos, dentre outros fatores. Devido à supressão de vegetação típica de Cerrado na ADA do empreendimento, haverá redução de habitat para a raposa-do-campo, assim, torna-se necessário o monitoramento, que traga indicadores populacionais, visando à tomada de medidas de manejo que se fizerem necessárias.

A respeito destas espécies foi estabelecida a seguinte condicionante no licenciamento do empreendimento em tela:

09 - Realizar Programas Específicos de Monitoramento para as espécies *Lycalopex vetulus* e *Leopardus sp.*, e demais espécies da fauna silvestre ameaçadas de extinção que venham a ser registradas nas áreas de influência do empreendimento. Os programas devem visar uma análise da estimativa populacional, com acompanhamento da dispersão e sobrevivência de espécimes. Deverão ser apresentados relatórios parciais anuais e relatório final, os quais devem trazer informações acerca dos impactos do empreendimento sobre as populações e proposição de medidas concretas de manejo para a conservação de tais espécies.

O EIA também registra a ocorrência de espécie ameaçada de extinção, vejamos: "*Leopardus sp.*: segundo os dados da IUCN, 2001; Machado *et al.*, 2008 e COPAM MG., das espécies de mamíferos registradas na área do empreendimento, apenas *Leopardus sp.* encontra-se na lista de animais ameaçados de extinção, constando com espécie vulnerável."

Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

O PCA do empreendimento, ao descrever as atividades de revegetação dos taludes, inclui espécies alóctones, por exemplo, *Melinis minutiflora* e *Brachiaria decumbens*.

A espécie *Melinis minutiflora* é considerada espécie alóctone invasora, conforme Base de Dados Nacional de Espécies Exóticas Invasoras do Instituto Hórus de Desenvolvimento e Conservação Ambiental [2].

A referida espécie apresenta alto potencial invasor, colocando em risco as áreas em que é empregada. ROSSI (2010)[3] apresenta algumas informações sobre essa planta que merecem ser destacadas:

- Habitat natural: leste da África.

- Planta herbácea e baixa (podendo atingir 1m ou mais), que possui pelos glandulares na folhagem, os quais exsudam um óleo essencial de cheiro característico.

- Pertence a família Poaceae (Gramínea).

- É muito agressiva, sendo um problema em diversos países do mundo devido a sua forte capacidade de invasão.

- Nessa espécie verifica-se a maioria das características relacionadas com o potencial de invasão das plantas.

- Não somente desloca a flora nativa: **há uma tendência no aumento "da frequência de fogo, da extensão das áreas queimadas e da intensidade de fogo" nas áreas naturais invadidas por esta planta.**

- No final da década de 70 e início de 80, o capim-gordura foi bastante utilizado nos trabalhos de recuperação de áreas degradadas resultantes das atividades de mineração, construção de estradas, hidroelétricas e barragens.

O próprio aumento do trânsito de veículos no âmbito das estradas vicinais é um facilitador para a disseminação de plantas alóctones, por meio do carreamento das sementes de uma área para outra. Isso é particularmente preocupante em se tratando de uma região que ainda inclui fitofisionomias campestres e de cerrado.

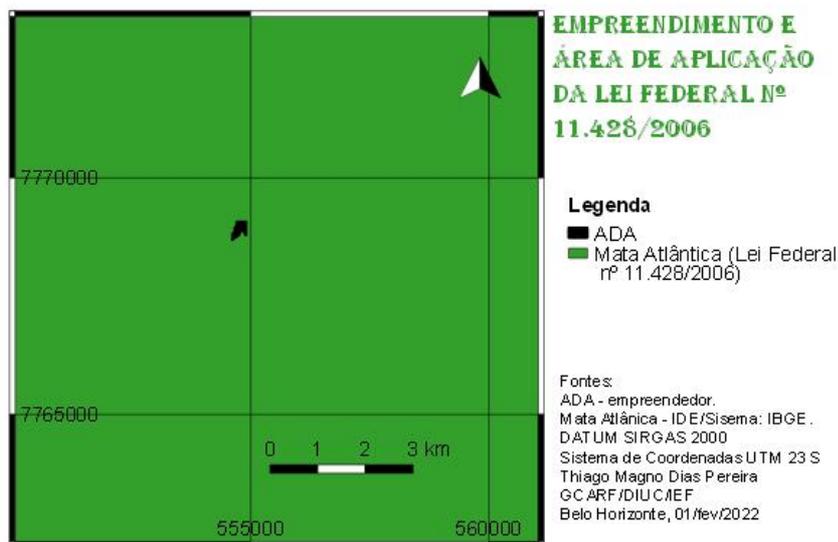
Além disso, empreendimentos antrópicos costumam atrair fauna doméstica e sinantrópica, que interferem com as espécies nativas (competição, herbivoria, predação e disseminação de patógenos).

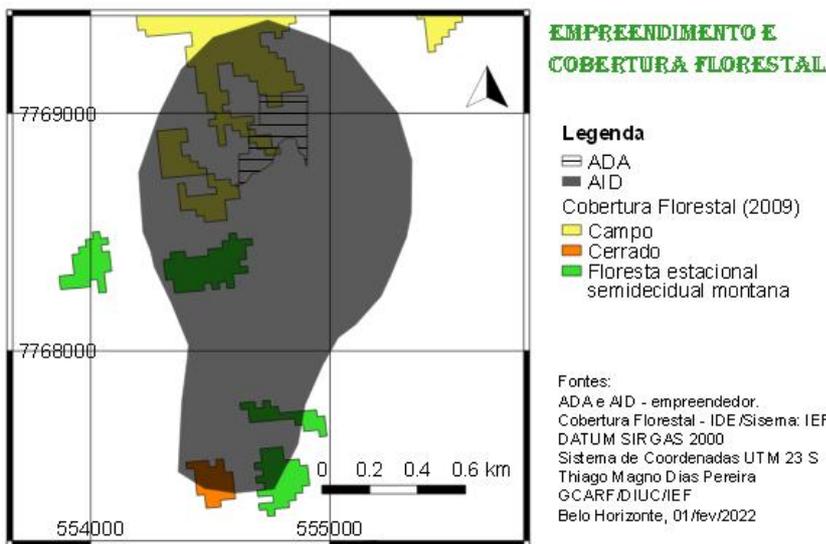
Considerando os riscos envolvidos com a introdução de uma espécie exótica; considerando que introduções não são apenas deliberadas, mas principalmente acidentais;

Considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais, considerando a fragilidade do licenciamento em detectar esse tipo de impacto, considerando as informações supracitadas, esse parecer opina pela marcação do item Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras).

Interferência/supressão na vegetação, acarretando fragmentação em ecossistema especialmente protegido

O empreendimento está localizado no Bioma Mata Atlântica. A área de influência direta, onde poderão ocorrer impactos diretos do empreendimento, inclui fragmentos de campo, cerrado floresta estacional semidecidual, todos os quais considerados ecossistemas especialmente protegidos em virtude da Lei Federal nº 11.428/2006.





A perda de espécimes da flora, na etapa de implantação, está relacionada à supressão da vegetação na área onde ocorrerá a implantação da lavra. Com a perda de espécimes da flora haverá a redução da biodiversidade, com implicações negativas secundárias para a fauna. Para a implantação da lavra será necessário a realização de supressão vegetal em 6 ha de vegetação nativa de Cerrado (EIA).

Com a implantação da lavra a primeira intervenção na área consistirá na supressão da vegetação e remoção do solo existente na ADA, o que trará repercussões sobre a fauna implicando em impactos diretos sobre ela. Estas implicações referem-se, principalmente, à supressão e alteração do habitat de alguns elementos da fauna, que conseqüentemente necessitarão buscar por abrigo nas áreas vizinhas, acarretando em aumento da disputa por alimentos e refúgios nos novos ambientes habitados. Porém, o afugentamento da fauna ocorrerá, principalmente, com espécies que apresentam maior mobilidade, enquanto aquelas que não detêm ágeis mecanismos de locomoção tendem a ser eliminadas durante o processo de limpeza da área (EIA).

Também vale salientar que animais polinizadores podem ser influenciados pelas alterações no habitat, seja pelas mudanças na estrutura reprodutiva da população ou mudanças na distribuição das plantas. Outra consequência a ser destacada é que o processo de remoção da vegetação pode implicar na perda de áreas utilizadas pela fauna para reprodução, assim como também provoca a limitação de sua circulação pelo local, tornando-a mais vulnerável. Para a avifauna, a remoção da vegetação repercutirá em redução de habitat, principalmente, para as espécies que dependem de ambientes florestais para sua sobrevivência, além de reduzir as fontes de alimento, locais de abrigo e de nidificação da avifauna (EIA).

O Bioma Mata Atlântica está entre os mais ameaçados do mundo, chegando-se ao ponto que qualquer supressão implica em maior fragmentação do referido Bioma.

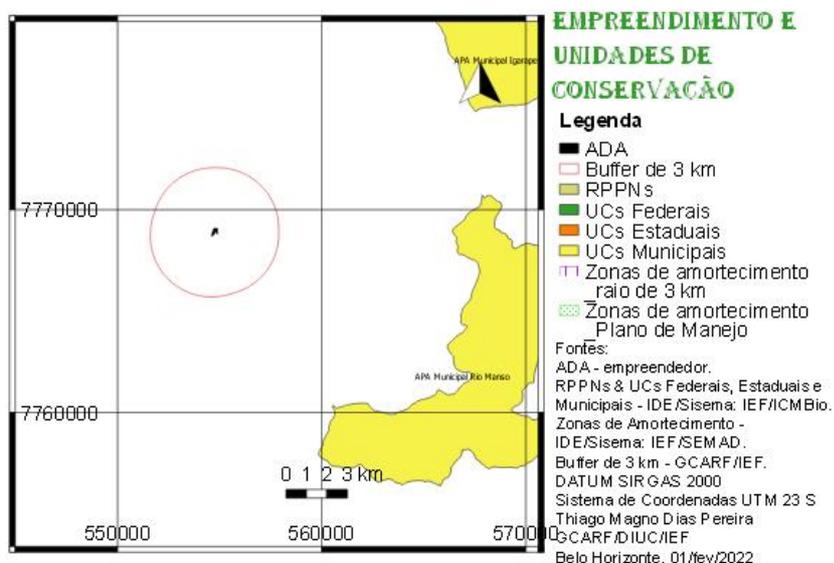
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

O Parecer Único SUPRAM CENTRAL apresenta o seguinte subsídio para a não marcação do presente item da planilha GI:

“Foram realizados trabalhos de prospecção espeleológica considerando-se um *buffer* de 250 m a partir da ADA. O estudo espeleológico realizado por geólogo/espeleólogo envolveu a fase preliminar (busca de dados bibliográficos) e de trabalhos de campo. O caminhamento foi realizado em maior intensidade naqueles pontos do terreno mais favoráveis à presença de cavidades conforme Mapa de Grau de Favorabilidade desenvolvido para o caso. Segundo os estudos não foram observadas feições cársticas. Mesmo ocorrendo maior potencial espeleológico em depósitos itabiríticos e lateríticos, a realização de caminhamento não identificou estruturas de carstificação/pseudocarstificação na ADA e seu entorno (250 m).”

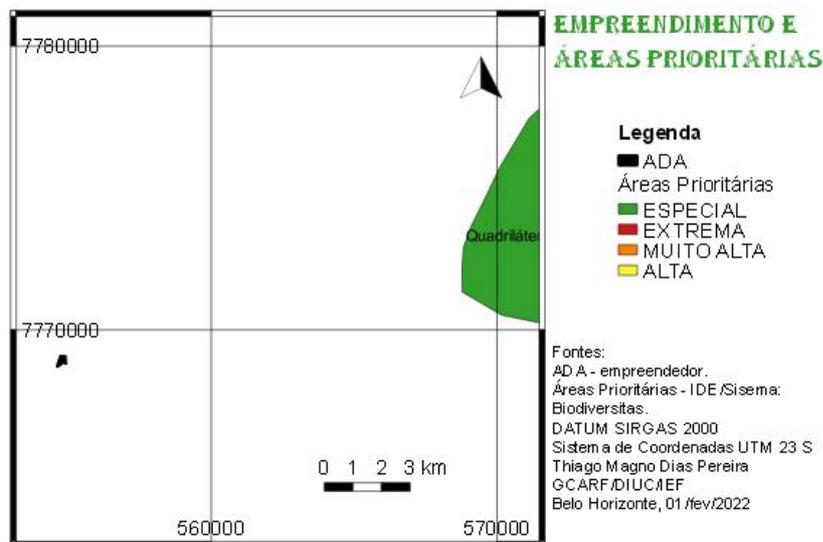
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Em consulta ao mapa abaixo, verifica-se que não existem UCs de proteção integral e zonas de amortecimento a menos de 3 km do empreendimento, critério de afetação considerado pelo POA.



Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

O empreendimento não está localizado dentro de área prioritária de importância biológica conforme apresentado no mapa abaixo.



Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

O EIA apresenta impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo, a alteração da qualidade do ar pela exposição de materiais inconsolidados de fina granulometria sob a ação dos ventos.

Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

De maneira geral, em empreendimentos minerários que necessitam da limpeza e supressão da cobertura vegetal observa-se o aumento do fluxo de águas superficiais com consequente redução da infiltração de água no solo, o que implica em impactos também no lençol freático. A intensidade desse impacto cresce em função da área do empreendimento.

MATOS (2011)[4] destaca esses impactos com precisão, vejamos: “[...]. As atividades de desmatamento [...], por exemplo, proporcionam aumento do escoamento superficial de águas pluviais e, por consequência, diminuição na recarga das águas subterrâneas, além de poder causar processos erosivos. Dessa forma, afeta também as águas superficiais pela diminuição da vazão de cursos d’água nos períodos secos, [...]”.

A própria compactação sobre as superfícies afetadas, incluindo acessos, com a consequente redução de porosidade e permeabilidade, é fator que intensifica a concentração do fluxo de água. As alterações ocasionadas pela compactação do solo são responsáveis pela modificação da dinâmica hídrica local. Isso reflete na alteração do padrão das taxas de infiltração e escoamento superficial ainda que local. Como consequência ocorrem distúrbios na dinâmica da drenagem natural superficial e/ou subterrânea para o local.

Com o desenvolvimento da lavra, a topografia hoje existente, caracterizada por uma encosta natural, será substituída por uma encosta mais rebaixada, sob a forma de degraus, correspondentes aos cortes em bancadas regulares descendentes (EIA). Estas alterações geomorfológicas em conjunto com a movimentação de veículos e equipamentos pesados implicam em elevação da compactação, impermeabilização do solo e redução da infiltração local, o que implica em alteração do regime hídrico.

O Parecer SUPRAM CM ainda apresenta a seguinte informação:

“Conforme no mapa de localização dos indicadores de Nível d’Água elaborado pela MUSA na região, verifica-se que nas proximidades ao norte do local a ser lavrado foi identificado o Nível de Água na altura da cota 1039 m. Como a cava de lavra projetada (pit final) em longo prazo vai ser abaixo desse nível, considera-se que poderá ocorrer a interceptação do NA nos taludes inferiores e, conseqüentemente, poderá haver a necessidade do seu rebaixamento.

Caso se verifique a necessidade de se realizar o rebaixamento do NA para permitir a continuidade da lavra, deverá ser feita a outorga específica. Deverá ser solicitado como condicionante oportunamente na fase de Licença de Operação, a lavra abaixo da cota 1039 m somente após a realização de outorga específica de rebaixamento.”

Assim, todos os efeitos residuais relativos a alteração do regime de água e mudança do balanço hídrico, independentemente da magnitude do impacto, devem ser compensados.

Transformação de ambiente lótico em lêntico

Em consulta ao Parecer Único SUPRAM Central Metropolitana, item referente a utilização e intervenção em recursos hídricos, verificamos que não há previsão de intervenção em cursos d’água via barramentos.

Interferência em paisagens notáveis

A SUPRAM CM ao realizar o seu Parecer considerou este impacto como passível de compensação ambiental SNUC, vejamos:

“A implantação e a operação do empreendimento acarretarão no aumento de susceptibilidade do solo à erosão, alteração da paisagem, alteração do relevo, [...] entre outros impactos ambientais significativos, sendo passível de Compensação Ambiental (Lei Federal Nº 9.985/2000 - SNUC) mediante a apresentação do valor de investimento para implantação do empreendimento em questão:

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.”

Além disso, o empreendimento encontra-se dentro dos limites da Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço, o que denota a importância global da área em tela.

Na definição da AII, apresentada no EIA, a seguinte informação é relatada: “São assim consideradas aquelas áreas sobre as quais incidem de forma indireta os impactos do empreendimento, como exemplo, de onde se percebe o seu impacto visual [...]”.

Assim, na Figura 3.2 do EIA, identificou-se a presença de áreas urbanas na AII que sofrerão estes impactos visuais.

Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

O EIA do empreendimento destaca o seguinte: “No tocante à qualidade do ar, entende-se que ocorrerão impactos significativos decorrentes da implantação e das operações de lavra, devido a movimentação das máquinas [...]. A grande contribuição para piora da qualidade do ar local é o trabalho das máquinas, seja nos serviços de desmonte do minério e, principalmente, no trânsito pela vias de rolamento, [...]”.

A intensificação do trânsito de veículos e maquinário implica na emissão de gases estufa (GEE), tais como o CO₂, o que deverá ser ambientalmente compensado.

Aumento da erodibilidade do solo

O EIA não deixa dúvidas de que a implantação do empreendimento implicará em intensificação dos processos erosivos no seguinte trecho: “Em especial, concorrerão para a perda de qualidade das águas superficiais os processos erosivos nas áreas expostas da mina” (grifo nosso).

Emissão de sons e ruídos residuais

O EIA do empreendimento, ao identificar seus impactos ambientais, inclui a “geração de ruídos e vibrações”.

“Este aumento de ruído será proveniente da movimentação de máquinas e dos caminhões, nas operações de desmonte, carga e transporte do minério até a instalação de beneficiamento.”

Além de afetar a saúde humana, esse tipo de impacto implica na geração de impactos na fauna, podendo causar o seu afugentamento.

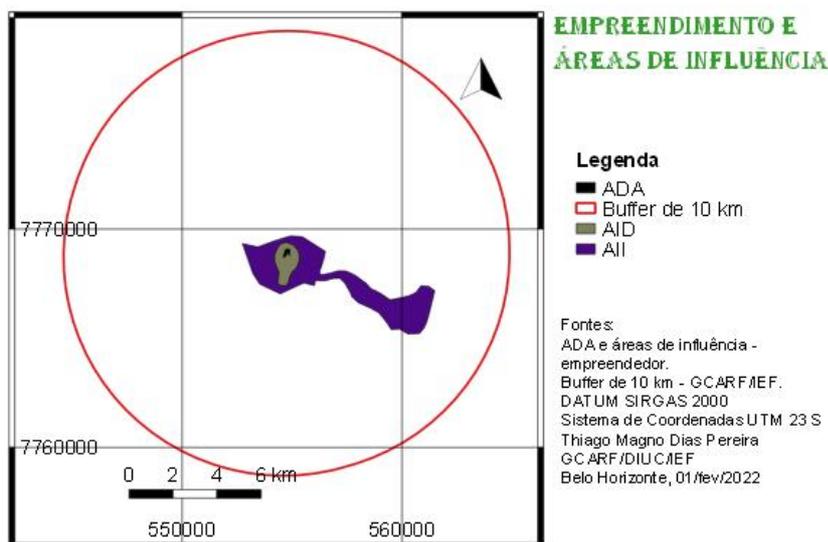
Índice de temporalidade

O Parecer Único SUPRAM Central Metropolitana apresenta a seguinte informação: “De acordo com o previsto a movimentação média anual deverá ser de cerca de 1,3 milhões de toneladas por ano. A vida útil do empreendimento foi estimada em aproximadamente 10 anos. Considerando-se a expectativa de que as reservas inferidas serão comprovadas durante a lavra, a vida útil da jazida pode ser estendida para a ordem de 20 anos.”

Considerando que os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento; considerando que o empreendimento implica em impactos irreversíveis, como as alterações sobre a topografia e a paisagem; entendemos que o fator a ser considerado é o duração longa.

Índice de Abrangência

O empreendedor encaminhou os polígonos da ADA, AID e AII, os quais constam da fl. 52 da Pasta GCARF/IEF Nº 1466. O mapa abaixo apresenta estes polígonos. Verifica-se do referido mapa que os limites das áreas de influência estão a menos de 10 km do empreendimento (ADA). Considerando que a responsabilidade por informar os polígonos das áreas de influência à GCARF/IEF é do empreendedor, o item a ser marcado é área de interferência direta do empreendimento.



2.2 Tabela de Grau de Impacto

Nome do Empreendimento		PA COPAM		
MBL Materiais Básicos Ltda. / DNPM 831.415/2007		07282/2005/003/2013		
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	X
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100	X
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309) outros biomas	0,0500	0,0500	X
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450		
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
	Importância Biológica Alta	0,0350		
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	X
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	X
Transformação ambiente lótico em lêntico		0,0450		
Interferência em paisagens notáveis		0,0300	0,0300	X
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250	X
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância		0,6650		0,2800
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade		0,3000		0,1000
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300	0,0300	X
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500		
Total Índice de Abrangência		0,0800		0,0300
Somatório FR+(FT+FA)				0,4100
Valor do grau do Impacto a ser utilizado no cálculo da compensação				0,4100%
Valor de Referência do Empreendimento		R\$	859.130,62	
Valor da Compensação Ambiental		R\$	3.522,44	

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando a Planilha VR informada pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI, nos termos do Decreto 45.175/09 alterado pelo Decreto 45.629/11:

VR do empreendimento (SET/2019)[5]	R\$ 722.000,00
Fator de Atualização TJMG – De SET/2019 até FEV/2022	1,1899316
VR do empreendimento (FEV/2022)	R\$ 859.130,62
Valor do GI apurado	0,4100 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (FEV/2022)	R\$ 3.522,44

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade.

Nos termos do § 1º do Art. 11 do Decreto Estadual Nº 45175/2009, o "[...] Valor de Referência do empreendimento deverá ser informado por profissional legalmente habilitado [...], impondo-se ao profissional responsável e ao empreendedor as sanções administrativas, civis e penais, nos termos da lei, pela falsidade da informação.

O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da planilha VR, nem a checagem do teor das justificativas. A instituição não dispõe de procedimento nem de equipe de profissionais que possam realizar essa análise (engenheiros orçamentistas e contadores). O VR foi apenas extraído da planilha, atualizado e, posteriormente foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

Também não analisamos planilhas VR de outros processos de compensação ambiental da mesma empresa.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme acima apresentado, o empreendimento não afeta unidade de conservação.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA/2022, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (FEV/2022)	
Regularização Fundiária – 100 %	R\$ 3.522,44
Plano de manejo, bens e serviços – 0 %	Não se aplica
Estudos para criação de Unidades de Conservação – 0 %	Não se aplica
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento – 0 %	Não se aplica
Total – 100 %	R\$ 3.522,44

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de Processo de Compensação Ambiental referente ao PA COPAM nº 07282/2005/003/2013, que foi formalizado por meio físico, anterior à entrada do processo no Sistema Eletrônico de Informações – SEI. De acordo com o artigo a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/ IGAM Nº 3.045, 02 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a implantação do processo híbrido no âmbito dos processos de competência dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, a partir de 31/03/2021, os demais atos relativos aos processos físicos deverão ser feito por meio do SEI.

O presente expediente refere-se a Processo de Compensação Ambiental, pasta GCARF nº 1466 que encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental visa o cumprimento da condicionante nº 03, definida no parecer único de licenciamento ambiental nº 097/2015, devidamente aprovada Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado após 19 de julho de 2000, conforme declaração acostada às fls. 53 Dessa forma, conforme inciso II, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

(...)

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária.

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2022.

5 – CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Smj.

Belo Horizonte, 07 de março de 2022.

Thiago Magno Dias Pereira

Gestor Ambiental

MASP: 1.155.282-5

Elaine Cristina Amaral Bessa

Analista Ambiental

MASP 1.170.271-9

De acordo:

Renata Lacerda Denucci

Gerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária

MASP: 1.182.748-2

[1] Ainda que a última planilha VR seja datada de 21/FEV/2022, verificou-se que diversos itens apresentavam os mesmos valores em relação a planilha datada de 24/SET/2019, sem a realização de atualização monetária. Assim, a referida atualização constará do presente Parecer.

[2] Base de Dados Nacional de Espécies Exóticas Invasoras. Instituto Hórus de Desenvolvimento e Conservação Ambiental, Florianópolis – SC. Disponível em: <http://bd.institutohorus.org.br>. Acesso em 09 dez. 2021.

[3] ROSSI, R. D. et al. Capim-gordura, invasão biológica, conservação do cerrado e regime de fogo. MG.BIOTA, Belo Horizonte, v.3, n.3, ago./set. 2010.

[4] MATOS, A. T. de. **Poluição ambiental**: impactos no meio físico. Viçosa, MG: Ed. UFV, 2011.

[5] Ainda que a última planilha VR seja datada de 21/FEV/2022, verificou-se que diversos itens apresentavam os mesmos valores em relação a planilha datada de 24/SET/2019, sem a realização de atualização monetária. Assim, a referida atualização constará do presente Parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira, Servidor Público**, em 10/03/2022, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa, Servidora Pública**, em 10/03/2022, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Lacerda Denucci, Gerente**, em 11/03/2022, às 09:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **42026232** e o código CRC **CEEC965F**.